Câmara Municipal de São Bento do Sul

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 056/2017

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica autorizado o ingresso do Município de São Bento do Sul, no Consórcio Público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).""

Art. 2º. O artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Pelo exercício do poder de regulação e fiscalização ficam instituídas as taxas abaixo indicadas:
I - Taxa de Regulação de Abastecimento de Água;
II - Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Lixo."

Art. 3º. O artigo 3º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica acrescido o artigo 3º na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 21 / 03 / 2018
Horas: 8:50hs
Visto: 001/18

"Art. 3º. A Taxa de Regulação de Abastecimento de Água – TRAA é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, caracterizado como aquele serviço desde a captação de água até sua destinação final ao consumidor.

§1º. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de abastecimento de água.

§2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de abastecimento de água, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pelo valor de R$ 0,10 (dez centavos), representada pela seguinte fórmula:

TRAA= NH x R$ 0,10, onde
TRAA – Taxa de Regulação de Abastecimento de Água
NH – Número de habitantes no município
R$ 0,10 – valor apurado para o custo da regulação dos serviços de abastecimento de água por habitante.""

Art. 4º. O artigo 4º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica acrescido o artigo 4º na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíudos Sólidos – TRDR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização

dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, caracterizado como aquele serviço de tratamento e destinação final do resíduo sólido, incluindo as atividades de reciclagem de material.

§1°. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de tratamento e destinação final de resíduo sólido.

§2°. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de tratamento e destinação final de resíduo sólido, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pelo valor de R$ 0,01 (um centavo), representada pela seguinte fórmula:

TRDR= NH x R$ 0,01, onde
TRDR – Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos
NH – Número de habitantes no município
R$ 0,01 – valor apurado para o custo da regulação dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos por habitante.""

Art. 5º. O artigo 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5°. Fica acrescido o art. 5° na Lei n° 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5°. Para fins de cálculo das taxas previstas na presente lei o número de habitantes será atualizado automaticamente, conforme apurações e estimativas oficiais realizadas periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.""

Art. 6º. O artigo 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica acrescido o art. 6º na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 6º. As taxas, pagas mensalmente, serão devidas pelos prestadores de serviços de saneamento básico, devendo ser recolhidas diretamente à ARIS mediante o pagamento de documento de cobrança, até o décimo dia seguinte ao mês de competência da regulação e fiscalização dos serviços.""

Art 7º. O artigo 7º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. Fica acrescido o art. 7º na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 7º. No caso da prestadora de serviços executar duas ou mais atividades objeto das taxas de regulação e fiscalização, serão devidas as respectivas taxas cumulativamente, conforme cada atividade desempenhada pela prestadora de serviços regulada pela ARIS.""

Art. 8º. O artigo 8º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Fica acrescido o art. 8º na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 8º. No caso do prestador de serviços de qualquer atividade de saneamento básico atuar em mais de um município consorciado, será devida uma taxa para cada município consorciado onde há a referida prestação de serviços.""

Art. 9º. O artigo 9º do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. Fica acrescido o art. 9º na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 9º. As receitas próprias auferidas pela ARIS, mediante a cobrança de taxas de fiscalização ou outras receitas a esta equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhe são conferidas em seus estatutos ou outro instrumento específico.""

Art. 10. O artigo 10 do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Fica acrescido o art. 10 na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

" Art. 10. A ARIS aplicará e respeitará a legislação tributária de cada ente consorciado, nos limites territoriais dos mesmos.

Parágrafo único. Em caso de questionamento administrativo ou judicial das taxas e preços públicos previstas na presente lei ou em outro instrumento normativo, aplicar-se-á a respectiva legislação tributária do município consorciado onde são prestados os serviços públicos objeto da incidência da taxa de regulação e fiscalização.""

Art. 11. O artigo 11 do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Fica acrescido o art. 11 na Lei nº 2.435, de 25 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 11. A taxa não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os acréscimos de juros e demais encargos previstos na legislação aplicável de cada ente consorciado, conforme o local do fato gerador do tributo.

§1º. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ARIS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa do próprio consórcio público e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§2º. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela ARIS.""

Art. 12. O artigo 12 do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Art. 13. Ficam suprimidos os artigos. 13 a 26 do Projeto de Lei do Executivo nº 056/2017.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

FERNANDO MALLON
VEREADOR - MDB